

VOTO

Conforme já delineado no relatório precedente, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao projeto “Voca People – Tour Brasil 2011” (Pronac 10-11786), que tinha por objeto a realização de espetáculo internacional teatral, musical, motivacional, interativo e de entretenimento familiar, com apresentações do grupo Voca People Brasil em São Paulo, Brasília, Porto Alegre e Recife, no total de 25 shows, aprovado e autorizado pela Portaria-MinC 167/2011 (peça 7), permitindo a captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313/1991, alterada pela Lei 9.874/1999.

2. Promoveu-se as citações e cientificações de audiência da sociedade empresária contratada, do Sr. Jayme Carneiro Peixoto de Almeida na condição de dirigente/gestor do projeto, bem como do Sr. Roberval Pereira da Silva, na condição de proponente que captou os recursos em análise, para que apresentassem suas respectivas alegações de defesas e razões de justificativa quanto às irregularidades apontadas.

3. As **citações** se deram, em suma, por conta da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais captados mediante incentivo fiscal, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores destinados ao projeto retro mencionado (Voca People – Tour Brasil 2011 - Pronac 10-11786), cujo objeto também já foi acima discriminado, e as cientificações de **audiência** por conta do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas em questão.

4. Devidamente cientificados das razões que justificaram suas respectivas citações e audiências (peças 69 a 71), somente a sociedade empresária contratada (BSB Agência de Produção de Eventos Ltda.) atendeu ao chamado, ofertando, à peça 84, suas alegações de defesa com a prestação das contas. Aos responsáveis que permaneceram silentes, portanto, impõe-se aplicar-lhes os efeitos da revelia, nos termos do §3º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992.

5. Com efeito, a despeito da revelia dos responsáveis retro destacados, as alegações de defesa apresentadas pela sociedade contratada aproveitam a todos, na medida em que elide parte do débito inicialmente imputado.

6. No caso, como bem demonstrou a Unidade Técnica à peça 95, houve o cumprimento do objeto, conforme Nota Técnica nº 31/2020/COAOB/CGARE/DFIND/SEFIC/SECULT (SEI nº 0686106), presente na peça (peça 92, p. 11-14), mas as irregularidades relacionadas aos aspectos financeiros da prestação de contas que foram detectadas no Parecer Financeiro 65/2020/CAEPP/CGPCONT/SGFT/GSE (peça 92 p. 5-8) não foram sanadas, razão pela qual impõe-se a condenação dos responsáveis ao débito pertinente a tais irregularidades, o qual totaliza o valor de R\$ 668.725,63.

7. Conforme consta às páginas 6/8 do aludido Parecer (peça 92), as irregularidades encontradas se consubstanciam em: (i) divergência entre o valor do comprovante de despesas (Nota Fiscal) e o respectivo pagamento quanto aos itens “Sítio de Internet” e “Hospedagem sem alimentação BSB”; (ii) ausência de contrato e comprovantes de despesas pertinentes ao item “Grupo Teatral”; (iii) ausência de comprovantes de despesas do item “Coordenação do Projeto”; (iv) despesas descritas no Extrato bancário que não foram identificadas na Relação de Pagamentos; e (v) pagamento indevido de tarifas e taxas bancárias.

8. Desta forma, considerando que, embora a execução física tenha sido comprovada, a execução financeira do Projeto em análise não tenha sido comprovada em sua plenitude, e considerando ainda que os responsáveis não justificaram porque deixaram de cumprir seu dever

constitucional de prestar contas quanto aos recursos ora em análise, tampouco porque não elidiram as irregularidades apontadas na prestação de contas tardiamente ofertada, impõe-se a rejeição das presentes contas, assim como a condenação dos responsáveis ao ressarcimento ao Erário do débito apurado e ao pagamento de multa proporcional a este débito.

9. Registre-se, ainda, que não se verifica, no caso vertente, **prescrição da pretensão punitiva**, pois o prazo final para a apresentação da prestação de contas cuja omissão deu ensejo à presente instauração era a data de 30/8/2016, ao passo que o ato de ordenação da citação ocorreu em 05/08/2019 (peça 64), antes, portanto, do prazo prescricional de 10 anos pacificado por esta Corte, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário.

10. Por fim, importante também destacar que a multa ora imposta deriva do Art. 57 da Lei nº 8.443/1992, pela não comprovação da boa e regular aplicação da integralidade dos recursos, de modo que, em caso de eventual elisão do débito ora imputado em sede recursal, possível a aplicação da multa prevista no Art. 58, I, do aludido Diploma Legal, em razão da omissão no dever constitucional de prestar contas que gerou a instauração da presente.

Em face do exposto, acolho a proposta da Unidade Técnica, aderida pelo MP/TCU, e Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de junho de 2021.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator